



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.529 - RJ  
(2015/0151588-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -**  
**CEDAE**  
**ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 467 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DECRETO-LEI Nº 05/75. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. INCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS NA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. NÃO CABIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE QUEM DEU CAUSA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 467 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.**

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

V – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de i) incluir a taxa judiciária e as custas processuais na compensação de crédito; e ii) determinar que a concessionária não deu causa à lide, demandaria



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

VI – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

VII – Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.529 - RJ  
(2015/0151588-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -**  
**CEDAE**  
**ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E**  
**OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 05, 07 e 211 do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação, por analogia, dos verbetes sumulares n. 280, 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, inexistirem os óbices processuais levantados na decisão monocrática.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.529 - RJ  
(2015/0151588-0)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 268/275e):

#### **Vistos.**

*Trata-se de Agravo nos próprios autos da **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 121e):*

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CEDAE. ACORDO EXTRAJUDICIAL DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. ILEGALIDADE DA CLAUSULA QUE IMPUTA AO MUNICÍPIO O DEVER DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. Nítido caráter lesivo ao Fundo Especial do TJRJ. Aplicação do Enunciado Administrativo 31 do TJRJ.
2. Ineficácia do ajuste no que tange à taxa judiciária, custas processuais e emolumentos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Aplicação do artigo 123 do Código Tributário Nacional e do artigo 161 do Código Tributário Estadual.

4. Manutenção da decisão que condenou o executado (CEDAE) ao pagamento das custas e taxa judiciária.

NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

*Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 171/176e).*

*Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 222/247e).*

*Com contraminuta (fls. 250/263e), os autos foram encaminhados a esta Corte.*

*No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:*

*(i) Art. 535, II, do Código de Processo Civil – “(...) a Executada, ora recorrente, ao opor embargos de declaração para prequestionar a matéria em debate, requereu expressamente a manifestação do Tribunal a quo acerca do notório desrespeito ao disposto no art. 467 do CPC” (fl. 188e);*

*(ii) Art. 26 do Código de Processo Civil – com fundamento no princípio da causalidade, todas as despesas processuais caberiam ao Município Recorrido porquanto a transação celebrada transfere a responsabilidade pelo pagamento;*

*(iii) Art. 467 do Código de Processo Civil – viola o princípio da coisa julgada o descumprimento da transação homologada pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública cujo conteúdo visava a transferência de responsabilidade do pagamento das custas judiciais.*

### **Feito breve relato, decido.**

*Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.*

*Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.*

*Inicialmente, não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissor, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nesse sentido:*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,  
DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra  
ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA,  
julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014,  
destaque meu).

*No que se refere à questão da violação ao princípio da coisa julgada, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.*

*Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.*

*Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 467 do Código de Processo Civil.*

*Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".*

*Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO  
DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.  
BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA.  
ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO  
DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE  
PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA  
SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR.  
REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO  
DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA.  
MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA.  
QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO.  
OPONIBILIDADE EM FACE DA UNIÃO.  
CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO  
PROPRIEDADE PARTICULAR.  
IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA  
CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA  
(CR/88, ART. 20, INC. VII).**

(...)

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

*De outra parte, o Tribunal de origem decidiu ser devido o pagamento das custas pelo ora recorrente, sob o fundamento de que i) não seria o caso de aplicação do art. 26 do Código de Processo Civil uma vez que não seria hipótese de desistência, mas de compensação, na forma do art. 156, II, do Código Tributário Nacional; ii) o art. 123 do Código Tributário Nacional veda oposição à Fazenda Nacional cláusula de transferência de tributos; iii) o art. 26 da Lei n. 6.830/80 condiciona a dispensa dos ônus sucumbenciais à aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, conforme extrai-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 129/131e):*

Acrescente-se que, ao contrário do que sustenta a apelante, o Município não requereu a desistência da ação, o que atrairia a aplicação do artigo 26 do CPC, - segundo o qual aquele que desiste da ação deve arcar com as despesas -, o executado requereu a extinção do feito pelo pagamento integral do débito tributário. Inaplicável o artigo 26 do CPC, já que a hipótese não é de desistência propriamente dita, é de compensação, forma de extinção do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 156, II do CTN. Da análise do processado resta incontroverso que as partes firmaram instrumento de transação e compensação onde o Município se comprometeu a desistir de todas as execuções fiscais ajuizadas contra a CEDAE, listadas no anexo 01, consoante se extrai da cláusula quinta.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a Municipalidade não formulou qualquer pedido de desistência nos autos nem informou sobre a transação realizada.

Ademais, não há que se falar em desistência da execução, pois caso tivesse de fato ocorrido, a mesma se mostraria dissimulatória, eis que a compensação pressupõe exatamente a existência de crédito exequendo.

Ressalte-se que não se está aqui a analisar o efeito do descumprimento da transação entabulada, que deve ser perquirido na via adequada, mas sim a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, custas e taxa judiciária, não havendo que se falar em violação aos artigos 26 e 467 do CPC.

Vale acrescentar que o juiz pode negar a homologação de acordo que venha a lesar o Fundo Especial do Tribunal de Justiça/RJ, consoante dispõe o Enunciado nº31, do aviso TJ nº 57/2010, bem como o artigo 161 do Código Tributário Estadual, in verbis:

(...)

Como restou asseverado pelo juízo de piso quando foram apreciados os embargos de declaração, a compensação ajustada no instrumento de transação é modalidade de extinção do crédito tributário consoante dispõe o art.156, II, do CTN. Assim, mostra-se ineficaz o trecho da Cláusula Sétima do Instrumento de Transação, que dispõe sobre o pagamento das despesas processuais pelo agravado. Acrescente-se que as custas processuais e a taxa judiciária não constituem créditos de nenhuma das partes, não podendo, portanto, ser objeto de transação.

Cabe observar ainda que o Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 123 ser ineficaz eventual cláusula de acordo que transfere a responsabilidade pelo pagamento de tributos, in verbis:

(...)

Por fim, temos que a Lei de Execuções Fiscais dispensa as partes de arcarem com os ônus sucumbenciais na hipótese de extinção do feito por cancelamento da certidão de dívida ativa realizada até a primeira decisão judicial nos termos do seu artigo 26. Entretanto, o dispositivo deve ser interpretado à luz dos princípios da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência e da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais deve ser atribuída a quem deu causa à instauração do processo (destaques meus).

*Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.*

*Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.**

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 438526/DF, Rel. Ministro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATACÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.**

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

(...)

(REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

*Ademais, o Tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas contratuais e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, e fundamentado na interpretação de norma de direito local, consoante infere-se do acórdão transcrito.*

*In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte e 280/STF, assim, respectivamente, enunciadas: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”, “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” e “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial”.*

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

*Publique-se e intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0151588-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 732.529 / RJ**

Números Origem: 02141254520048190001 20041200583070 201524554548 2141254520048190001

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.